



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 04142/16 - TCE/RO [e]  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria e Inspeções.  
**ASSUNTO:** Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar, no período de 31.10.2016 a 4.11.2016.  
**JURISDICIONADO:** Município de Cujubim/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF nº 457.343.642-15) - Prefeito Municipal de Cujubim/RO;  
Harlany Furbino Araújo de Almeida (CPF nº 763.302.652-91) - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Cujubim/RO.  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 7ª Sessão do Pleno, de 04 de maio de 2017.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO. INCONSISTÊNCIAS NOS CONTROLES CONSTITUÍDOS SOB OS ASPECTOS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, CONTRATAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, COM A FIXAÇÃO DE PRAZOS. PROCESSO DE MONITORAMENTO CONSTITUÍDO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAR AS DETERMINAÇÕES NO PROCESSO DE MONITORAMENTO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, examinando-se a legalidade, aplicação das transferências de recursos, endividamento público, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, licitações e demais atos.
2. Havendo indícios de irregularidades, notadamente quanto à oferta dos serviços de transporte escolar, deve a Administração Pública adotar as medidas necessárias para conformar a prestação dos serviços às normas de regência.
3. Determinações. Acompanhamento pelo Controle Externo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Cujubim/RO, entre os dias 31.10.2016 a 4.11.2016, para aferir os controles constituídos, os requisitos de

Acórdão APL-TC 00208/17 referente ao processo 04142/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo citado município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I. Determinar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.1, 4.1.17 a 4.1.19, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) apresentem no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos inclusive por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, em conformidade com Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, *caput* e I, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) elaborem planilha de composição de custos para aferição do preço de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: o valor de referencia dos veículos, os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros) que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts.7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

d) adotem providências com vistas a incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

**II. Determinar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação,

Acórdão APL-TC 00208/17 referente ao processo 04142/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.1 a 4.1.9; 4.1.14 a 4.1.16; 4.1.21, 4.1.23 e 4.1.28, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem/disciplinem e estruturem a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) definam em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) definam, em ato apropriado, as rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

h) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

i) apresentem Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolares, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

j) instituem rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

k) instituem rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento ao princípio da eficiência da Constituição Federal, Art. 37, *caput*, e aos controles internos adequados da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II;

l) adotem providências com vistas definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar;

m) adotem providências com vistas a esclarecer aos alunos à importância do cinto para sua segurança, visando observar ao disposto no art. 136, incisos VI do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

n) adotem providências com vista a realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

**III. Determinar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

vier a substituir, que, no **prazo de 90 (noventa) dias** contados da notificação desta Decisão, cumpram a medida descrita no relatório técnico (ID=379101), item 4.1.26, no sentido de adotar providências com vista à inclusão de exigência de monitor, nos itinerários do transporte escolar, para os alunos com faixa etária entre 04 e 07 anos;

**IV. Determinar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação deste Acórdão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.10 a 4.1.13; 4.1.20, 4.1.22, 4.1.24 e 4.1.25, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

c) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos veículos); certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) instituem rotinas de controle que permitam o acompanhamento e a fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito - CTB;

f) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, I; e 136, VI, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

g) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

h) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas, além da própria Administração para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos que estejam sem identificação de ESCOLAR, portanto, que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 136, inciso III, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

i) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixem cópia do documento no interior dos veículos.

**V. Recomendar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, no sentido de adquirir e implantar o sistema (*software*) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento às disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput*, (princípio da eficiência, e economicidade);

**VI. Facultar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, a apresentação, no **prazo de 90 dias**, de justificativas quanto a não adoção

Acórdão APL-TC 00208/17 referente ao processo 04142/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

**VII. Determinar** que as medidas de cumprimento, objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI deste Acórdão, sejam processadas em sede dos autos de monitoramento - Processo nº 00473/17 - referente à conformidade do Transporte Escolar do município de Cujubim/RO;

**VIII. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SGCE que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

**IX. Dar conhecimento** deste Acórdão, **via ofício**, ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, para que atuem em face dos comandos dos itens I, II, III, IV, V e VI desta Decisão; bem como à Câmara Municipal de Cujubim/RO e à Promotoria do Ministério Público de Cujubim/RO, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

**X. Juntar** cópia deste Acórdão ao processo de monitoramento nº 00473/17/TCE-RO;

**XI. Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

**XII. Arquivar** o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Proc.: 04142/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00208/17 referente ao processo 04142/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 04142/16 - TCE/RO [e]  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria e Inspeções.  
**ASSUNTO:** Auditoria de Conformidade sobre aplicação dos recursos do transporte escolar, no período de 31/10/2016 a 04/11/2016.  
**JURISDICIONADO:** Município de Cujubim/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF nº 457.343.642-15) - Prefeito Municipal de Cujubim/RO;  
Harlany Furbino Araújo de Almeida (CPF nº 763.302.652-91) - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Cujubim/RO.  
**RELATOR:** **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**  
**SESSÃO:** 7ª Sessão do Pleno, de 04 de maio de 2017.

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Cujubim/RO, entre os dias 31/10/2016 a 04/11/2016, para aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo citado município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

Conforme apontado no Relatório de Auditoria (ID=379101), constatou-se uma série de fragilidades na contratação e na prestação dos referidos serviços de transporte escolar. Diante disso, a equipe técnica propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo ao Gestor para o cumprimento de todas as determinações e recomendações constantes no Relatório.

Nesse sentido, os autos vieram a este Relator, oportunidade em que, acolhendo a manifestação do Corpo Instrutivo, foram proferidas, de pronto, determinações e recomendações ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, do exercício de 2016, bem como aos gestores do exercício de 2017, por meio da Decisão Monocrática nº 00346/2016 (ID 384853).

Além disso, houve a determinação de abertura do Processo nº 00473/17 para o monitoramento, pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, das medidas a serem adotadas pelo Município de Cujubim/RO, na forma determinada pela referido *decisum*, itens I ao IV. Vejamos:

[...] Posto isso, objetivando assegurar a regularidade da prestação dos serviços de transporte escolar no município de Cujubim/RO, de imediato, se definirá prazos aos gestores do exercício 2017 para adoção das medidas quanto aos achados e às recomendações da Equipe de Auditoria. Assim, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/19961 c/c artigos 62 e 108-A do RI/TCE-RO2, **Decide-se:**

**I. Determinar**, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

adotem as medidas elencada no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.1 e 4.1.17 a 4.1.19, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) apresentem no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos inclusive por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, em conformidade com Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, caput e I, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) elaborem planilha de composição de custos para aferição do preço de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: o valor de referência dos veículos, os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros) que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

d) adotem providências com vistas a incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

**II. Determinar**, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.1 a 4.1.9; 4.1.14 a 4.1.16; 4.1.21, 4.1.23 e 4.1.28, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem/disciplinem e estruturam a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) definam em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

- e) definam, em ato apropriado, as rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- f) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- g) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- h) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- i) apresentem Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolares, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- j) instituem rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
- k) instituem rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento ao princípio da eficiência da Constituição Federal, Art. 37, *caput*, e aos controles internos adequados da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II;
- l) adotem providências com vistas definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar;
- m) adotem providências com vistas a esclarecer aos alunos a importância do cinto para sua segurança, visando observar ao disposto no art. 136, incisos VI do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);
- n) adotem providências com vista a realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

**III. Determinar**, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO que, no **prazo de 90 (noventa) dias** contados da notificação desta Decisão, cumpram a medida descrita no relatório técnico (ID=379101), item 4.1.26, no sentido de adotar providências com vista à inclusão de exigência de monitor, nos itinerários do transporte escolar, para os alunos com faixa etária entre 04 e 07 anos;

Acórdão APL-TC 00208/17 referente ao processo 04142/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**IV. Determinar**, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.10 a 4.1.13; 4.1.20, 4.1.22, 4.1.24 e 4.1.25, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

c) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos veículos); certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) instituem rotinas de controle que permitam o acompanhamento e a fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito - CTB;

f) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, I; e 136, VI, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

g) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

h) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas, além da própria Administração para que regularizem a situação identificada, com a

Acórdão APL-TC 00208/17 referente ao processo 04142/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

substituição ou a manutenção dos veículos que estejam sem identificação de ESCOLAR, portanto, que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 136, inciso III, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

i) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixem cópia do documento no interior dos veículos.

**V. Determinar**, via ofício, ao Prefeito de Cujubim/RO que **emita determinação à Controladoria Geral do Município** no sentido de proceder ao acompanhamento, informando as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações/recomendações presentes no relatório técnico (ID=379101) e desta Decisão, manifestando-se em relação ao atendimento ou não das medidas, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, sendo que o relatório de acompanhamento deve conter, no mínimo, os seguintes requisitos: descrição da determinação/recomendação, ações realizadas e/ou a realizar, status da determinação/recomendação (não iniciada, em andamento, não atendida e atendida);

**VI. Recomendar** ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação de Cujubim/RO que adquiram e implantem sistema (*software*) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento às disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput*, (princípio da eficiência, e economicidade);

**VII. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP**, desta Corte de Contas, para que proceda a **abertura do processo de monitoramento/Acompanhamento de Atos de Gestão** atinte à conformidade do Transporte Escolar, o qual deverá ficar sob a Relatoria do Conselheiro competente para apreciar os atos de gestão do município de Cujubim/RO, no quadriênio 2017/2020, devendo aos autos constituídos, serem juntadas cópias desta Decisão e do Relatório da Auditoria (ID=379101), **encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo** para o acompanhamento do cumprimento das medidas determinadas e recomendadas por meio dos itens I a VI desta Decisão;

**VIII. Dar ciência** desta Decisão aos Prefeitos e aos Secretários Municipais de Educação de Cujubim/RO, tanto do exercício 2016 quanto do exercício 2017, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IX. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **notifique** os responsáveis e/ou interessados; e, cumpridas tais medidas, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

**X. Publique-se** a presente Decisão. [...]

Após o cumprimento das determinações por parte do setor competente, na forma do item IX, o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer nº0170/2017 - GPYFM, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, nestes termos:

[...] Dessa feita, percebe-se que a decisão plenária acima transcrita esvaziou o exame dos presentes autos, vez que os efeitos irradiaram para o Município de Cujubim, que se encontra em situação semelhante ao de Alta Floresta na prestação dos serviços de transporte escolar.

Ante o exposto, deve-se aplicar o Acórdão nº 39/2017-Pleno.

Acórdão APL-TC 00208/17 referente ao processo 04142/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

É o entendimento. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

**VOTO**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

De início, registre-se que na 3ª Sessão do Pleno desta Corte de Contas, de 09 de março de 2017, no julgamento do Processo nº 04175/16 – Auditoria de Transporte Escolar no Município de Alta Floresta do Oeste, da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi assentado o entendimento de que os processos relativos à Auditoria de Transporte Escolar deveriam uniformizar procedimento, a saber:

Acórdão nº 00039/17

[...] 48. Por tudo o exposto, em convergência parcial com o Parecer da Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, apenas quanto à natureza jurídica dos trabalhos e ao respectivo encaminhamento, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte voto:

I – Fixar o entendimento de que a todos os processos deflagrados para fiscalizar os serviços de transporte escolar, aludidos na Portaria n. 1.029, de 24 de outubro de 2016, seja aplicado o procedimento estabelecido no presente Acórdão;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alta Floresta do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Pois bem, como visto alhures, por meio da Decisão Monocrática 00346/16 (ID 384853), este Relator já promoveu algumas das medidas fixadas no referido Acórdão, mormente no que se refere à ciência ao atual Gestor e Secretário Municipal de Educação das determinações e recomendações feitas pela equipe de Auditoria (item VII), e a autuação do processo de monitoramento (item V).

O Ministério Público de Contas – MPC, como já referenciado, entendeu que o Acórdão nº 39/17-Pleno, a teor da previsão do item I, esvaziou o exame dos presentes autos, pois também norteou a aplicação de idêntico entendimento relativamente à Auditoria sobre os Serviços de Transporte Escolar no município de Cujubim/RO.

Assim, conforme descrito no Relatório Técnico Inicial, os objetivos da fiscalização cingiram-se a verificar os seguintes quesitos: “os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?”, “as contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?”, “As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação”.

Após a devida análise e encerramento dos trabalhos, a equipe técnica concluiu que os serviços ofertados não estavam em conformidade com a legislação regente, propondo, assim, que fossem adotadas medidas preventivas, saneadoras e de boas práticas no âmbito do Município, com vistas a propiciar a regularização dos serviços de transporte escolar.

Em razão disso, esta Relatoria determinou, de pronto, o cumprimento das propostas da equipe de auditoria (Decisão Monocrática nº 00346/2016), pois os serviços objeto desta fiscalização são essenciais às demandas do interesse público, os quais devem ser tratados com prioridade perante esta Corte de Contas.

Não obstante, considerando as proposições do APL-TC 00039/17, proferido nos autos nº 04175/16/TCE-RO, bem como a derradeira manifestação do *Parquet* de Contas no processo em epígrafe, tenho como salutar repisar as determinações e recomendações feitas pelo Corpo Instrutivo no Relatório de Auditoria (ID=379101), à exceção da abertura de

Acórdão APL-TC 00208/17 referente ao processo 04142/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 21



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

processo de monitoramento, visto que tal medida já foi adotada no feito, na forma dos autos nº 00473/17/TCE-RO.

Registre-se, por derradeiro, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações elencadas nesta Decisão.

Por todo o exposto, em convergência com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, na senda do entendimento fixado pelo Acórdão nº 00039/17, proferido nos autos do Processo nº 04175/16, submeto à deliberação deste egrégio Plenário a seguinte proposta de **Decisão:**

**I. Determinar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, que, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencada no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.1, 4.1.17 a 4.1.19, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) apresentem no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos inclusive por itinerário, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, em conformidade com Art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o art. 38, *caput* e I, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) elaborem planilha de composição de custos para aferição do preço de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: o valor de referencia dos veículos, os custos diretos e indiretos (tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros) que deverá subsidiar as contratações vindouras do município, conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts.7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

d) adotem providências com vistas a incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93.

**II. Determinar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.1 a 4.1.9; 4.1.14 a 4.1.16; 4.1.21, 4.1.23 e 4.1.28, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) adotem providências com vistas à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no art. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

b) regulamentem/disciplinem e estructurem a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, I, III e IV (controles internos adequados, segregação de função; e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

c) estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade); e da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) definam em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) definam, em ato apropriado, as rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em observância à Decisão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

h) definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

i) apresentem Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolares, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

j) instituem rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

k) instituem rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, em atendimento ao princípio da eficiência da Constituição Federal, Art. 37, *caput*, e aos controles internos adequados da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II;

l) adotem providências com vistas definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar;

m) adotem providências com vistas a esclarecer aos alunos à importância do cinto para sua segurança, visando observar ao disposto no art. 136, incisos VI do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

n) adotem providências com vista a realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

**III. Determinar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, que, no **prazo de 90 (noventa) dias** contados da notificação desta Decisão, cumpram a medida descrita no relatório técnico (ID=379101), item 4.1.26, no sentido de adotar providências com vista à inclusão de exigência de monitor, nos itinerários do transporte escolar, para os alunos com faixa etária entre 04 e 07 anos;

**IV. Determinar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, que, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da notificação desta Decisão, adotem as medidas descritas no relatório técnico (ID=379101), itens 4.1.10 a 4.1.13; 4.1.20, 4.1.22, 4.1.24 e 4.1.25, conforme indicado nas seguintes alíneas:

a) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

b) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em observância à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

c) instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos veículos); certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (controles internos adequados);

d) instituem rotinas de controle que permitam o acompanhamento e a fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento à Decisão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III (controles internos adequados e princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

e) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito - CTB;

f) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, I; e 136, VI, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

g) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

h) adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas, além da própria Administração para que regularizem a situação identificada, com a substituição ou a manutenção dos veículos que estejam sem identificação de ESCOLAR, portanto, que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 136, inciso III, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

i) elaborem e expeçam orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixem cópia do documento no interior dos veículos.

**V. Recomendar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, no sentido de adquirir e implantar o sistema (*software*) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento às disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput*, (princípio da eficiência, e economicidade);

**VI. Facultar** ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, a apresentação, no **prazo de 90 dias**, de justificativas quanto a não adoção e/ou execução de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no item V deste Acórdão; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

**VII. Determinar** que as medidas de cumprimento, objeto dos itens I, II, III, IV, V e VI desta Decisão, sejam processadas em sede dos autos de monitoramento - Processo nº 00473/17 - referente à conformidade do Transporte Escolar do município de Cujubim/RO;

**VIII. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SGCE que adote as seguintes providências:

a) disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

b) que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao Gestor Municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

c) acompanhe as medidas de cumprimento deste Acórdão, na forma do item VII.

**IX. Dar conhecimento** deste Acórdão, **via ofício**, ao Prefeito Municipal de Cujubim/RO, Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA; e à Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Senhora HARLANY FURBINO ARAÚJO DE ALMEIDA, ou quem lhes vier a substituir, para que atuem em face dos comandos dos itens I, II, III, IV, V e VI desta Decisão; bem como à Câmara Municipal de Cujubim/RO e à Promotoria do Ministério Público de Cujubim/RO, encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

**X. Juntar** cópia deste Acórdão ao processo de monitoramento nº 00473/17/TCE-RO;

**XI. Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão;

**XII. Arquivar** o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em 4 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR